



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295927**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046943-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante GLAUCO CÍCERO BARBOSA, são agravados LETÍCIA DO VALE GOMES, LINEKER HENRIQUE FERNANDES SILVA, FABIANO VENURO GOMES, ANGELA MARIA DO VALE, LÍVIA DO VALE GOMES, DIEGO DE SOUZA JANUÁRIO e FABIANO VENURO GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO e LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2046943-70.2025.8.26.0000**

**Agravante: Glauco Cícero Barbosa**

**Agravados: Letícia do Vale Gomes e outros**

**Ação: Execução de título extrajudicial**

**Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Franca**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Humberto Rocha**

**Voto nº 14.541**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 67/68 (originários), que não concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) quanto aos imóveis, trata-se de um imóvel financiado e em razão da precária situação financeira que o agravante atravessa, não deu conta de continuar pagando as parcelas do financiamento, que já estavam se acumulando; c) para se livrar da dívida com o parcelamento do imóvel o agravante procurou a construtora onde foi adquirido o imóvel e fez um novo acordo onde ele devolveria o

imóvel financiado de maior valor e em troca pegaria dois imóveis quitados por valores inferiores, conforme se observa pelo contrato que segue anexo; d) o imóvel informado no preâmbulo do presente agravo é o único imóvel que o agravante possui, pois, o imóvel de menor valor recebido na negociação já foi liquidado para pagamento de dívidas do agravante; e) a Certidão de veículos apresentada demonstra de forma clara e inequívoca que todos os bens estão com restrição financeira, ou seja, o agravante possui apenas direito sobre os veículos informados, pois todos se encontram alienados perante as instituições financeiras informadas; f) não obstante a alienação fiduciária sobre os veículos, não se tratam de bens de luxo com alto valor comercial; g) a movimentação bancária da esposa do agravante é inexpressiva e a movimentação bancária do agravante demonstra uma renda média mensal bruta de pouco mais de R\$.3.000,00; h) para fins de concessão da gratuidade de justiça o Tribunal de Justiça de São Paulo tem adotado o mesmo critério usado pela Defensoria Pública, cuja renda do beneficiário não deve ultrapassar o limite de 03 salários-mínimos (fls. 01/10).

Tempestivo, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo, com determinação para juntada de documentação complementar para a análise da benesse pretendida (fls. 64/85).

Os agravados não integram a relação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante, em que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não foi acolhido pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

Neste contexto, em que pese a irresignação do recorrente, inexistem razões suficientes para a reforma do quanto restou decidido em primeiro grau, devendo o *decisum* ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, o autor não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos extratos bancários carreados aos autos identifica-se que o requerente possui agitada movimentação bancária, com recebimento e remessa de valores de considerável monta como, por exemplo, R\$.4.864,75 (fls. 39), R\$.2.000,00, R\$.3.149,68 e R\$.2.790,00 (fls. 40), R\$.24.090,70, R\$.27.000,00 e R\$.2.900,00 (fls. 97), R\$.1.850,00, R\$.7.000,00, R\$.13.000,00 e R\$.3.200,00 (fls. 98), dentre outros de menor valor, mas que somados, perfazem cifras consideráveis.

Tal circunstância, por si só, é absolutamente incompatível com a alegada hipossuficiência e torna irrelevante o fato de que tenha vendido um de seus imóveis e que seus veículos estejam alienados perante instituições financeiras.

De fato, o autor não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência**

**alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

**JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Logo, de rigor a manutenção da decisão hostilizada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**  
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas  
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora